



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

Nº 019 - 26 DE ABRIL DE 2011

---

SESSÃO DE JULGAMENTO - 13/04/2011

Relator 01

RECURSO JEF nº: 0053190-05.2008.4.01.3500  
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA  
ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO  
DIREITO PÚBLICO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ADRIANA MACHADO DE SOUSA  
ADVOGADO : GO00013902 - VANDER CARLOS M.NASCENTE  
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CHEQUE CRUZADO. DEVOLUÇÃO NA BOCA DO CAIXA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. ART. 45 DA LEI Nº 7.357/85 (LEI DO CHEQUE). INTERPRETAÇÃO. CONDUTA REGULAR DA INSTITUIÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. O cheque cruzado, em princípio, somente pode ser pago ou devolvido via compensação bancária.
2. De acordo com o art. 45 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), porém, se o apresentante for cliente do banco sacado, o pagamento pode ser feito diretamente a ele, mediante crédito em conta, donde se infere também possa ser devolvido por eventual falta de provisão de fundos.
3. Recurso a que se nega provimento para manter a r. sentença, porém por fundamentos diversos.

VOTO:

1. Cuida-se de recurso interposto por ADRIANA MACHADO DE SOUSA contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrente de devolução de cheque por insuficiência de fundos a despeito da existência de saldo em conta corrente. Alega, em síntese, o direito à indenização por danos morais advindos do comportamento da CEF, que devolveu cheque cruzado na "boca do caixa" quando este somente poderia ser apresentado para compensação, devolvendo-o por insuficiência de fundos embora a conta tivesse saldo para seu pagamento, não havendo registro do lançamento dessa operação no extrato da conta corrente; destaca que tal atitude causou-lhe aborrecimentos e constrangimentos, já que um cobrador da empresa em favor da qual foi emitido o cheque a procurou em sua casa, expondo-a diante dos vizinhos, restando claro o dano moral sofrido e, por conseguinte, o direito à indenização pleiteada.
2. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.
3. A r. sentença, merece ser mantida, porém por fundamento diverso.

4. O cheque, de acordo com o art. 4º da Lei, é uma ordem de pagamento à vista, sendo que qualquer descrição em contrário é desconsiderada. A ordem de pagamento é sacada contra o banco e com base em suficientes provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado, ou seja, em conta-corrente. O devedor principal do cheque é o sacador. O banco não garante o pagamento do título nem pode ser responsabilizado pela falta de fundos.

5. O cheque cruzado é aquele em que o emitente (sacador) faz dois traços paralelos, sinalizando que o título deverá ser depositado, ou seja, deverá ser pago por meio do sistema de compensação dos bancos. Pode haver o "cruzamento em branco" quando o emitente se limita a traçar as duas linhas em paralelo, e também o "cruzamento em preto" quando o emitente faz consignar entre as duas linhas o nome de um banco, hipótese em que o título somente poderá ser depositado no banco indicado.

6. Há uma noção geral de que o cheque cruzado não pode ser pago na "boca do caixa", nem tampouco ser ali devolvido, desde logo, devendo, em todo caso, ser levado à compensação, uma vez que somente pode ser pago pelo banco sacado a outro banco. Essa noção é falsa, consoante será demonstrado em seguida.

7. Com efeito, há uma hipótese em que o cheque, a despeito de cruzado, pode ser pago ou recusado e devolvido pelo banco sacado, ainda que na boca do caixa, qual seja, se o apresentante for cliente do banco sacado e tenha conta-corrente na mesma agência bancária do sacador. Isso é o que se extrai, com clareza, do art. 45 da Lei de Cheques:

Art. 45 - O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança. (grifamos)

O fato de a Lei estabelecer restrição no sentido de que o pagamento ao cliente do sacado somente pode ser feito "mediante crédito em conta", todavia, não obsta que imediatamente após o crédito em conta, seja o respectivo valor levantado pelo depositante, evidentemente se o seu saldo em conta-corrente naquele momento for positivo.

8. A norma contém, notadamente, um sentido prático. Isso porque o sistema de compensação bancária se presta a operacionalizar a troca de créditos entre as diversas instituições financeiras. Nesse passo, não faria o menor sentido uma determinada agência bancária remeter à câmara de compensação um cheque em que ela mesma figura como sacada, pois nesse caso não haveria nenhuma necessidade da referida troca, já que o título poderia ser pago pela própria agência em que o sacador mantém a conta corrente.

9. Na esteira desse raciocínio foi o voto do eminente Min. Aldir Passarinho Jr. do e. Superior Tribunal de Justiça, em que negou provimento ao Agravo em que se questionava a aplicabilidade da norma ora em estudo:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cível Comércio de Veículos Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 45, caput e § 3º, da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque), em questão exposta na seguinte ementa (fl. 76): "CHEQUE CRUZADO - Pagamento diretamente ao sacado, cliente do mesmo banco, Pretensão de indenização por perdas e danos, valor constante do cheque - Improcedência da ação - Improvimento do recurso - O cheque cruzado só pode ser pago, em princípio a banco - A Lei Uniforme, contudo, contrariando essa tradição, inovou na matéria e estabeleceu que o cheque cruzado pode ser pago, também, diretamente, a um cliente do banco sacado que a ele o apresente para recebimento, hipótese dos autos." Sustenta a recorrente que o pagamento do cheque em questão se deu de forma ilegal, porque se deu na "boca do caixa", não obstante estar cruzado, caracterizando a apontada ofensa ao art. 45, da Lei do Cheque. A demanda foi solvida com base nos elementos constantes dos autos, o que impede sua revisão ante o contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Constou da sentença confirmada (fls. 49/50): "O autor não provou que teria procurado o Banco no mesmo dia em que emitiu o cheque. O documento de fls. 18 não prova a tese do autor, eis que foi confeccionado dois meses após a emissão, dando a entender que a cártula circulou de forma normal, ou seja, transferido de conta corrente para conta corrente. Tanto foi transferido que no verso do cheque consta o número da conta corrente para onde seguiu o mencionado valor (conta nº 21.417-6, cf fls. 21 verso). O

documento de fls. não prova que o cheque foi pago na 'boca do caixa', mas prova que o valor saiu da conta do autor naquela data." Observo que a instância especial recebe a situação fática tal como é retratada pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator)

10. No caso dos autos, observa-se que a recorrente emitiu cheque no valor de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), tendo cruzado-o de forma a viabilizar o posterior depósito do respectivo valor em conta corrente, cujo saldo já estava negativo e próximo do limite do cheque especial, consoante se depreende da contestação e documentos apresentados pela CEF. Assim procedeu, confiante de que o cheque, por ter sido cruzado, não poderia ser descontado ou devolvido antes de ser enviado à compensação. Ocorre que o cheque foi apresentado no mesmo dia, em momento em que sua conta-corrente não dispunha de saldo suficiente para pagá-lo, motivo pelo qual foi devolvido pela CEF.

11. Conforme discorrido acima, se o apresentante do cheque fosse cliente de agência diversa daquela em que a emitente mantinha conta-corrente, o procedimento da CEF ao devolver o cheque teria sido irregular, sendo o caso de se cogitar de responsabilização por ato ilícito. No caso ora posto à apreciação deste Juízo, todavia, as partes não produziram nenhuma prova em relação a isso, impondo-se destarte que o julgador lance mão das regras da experiência comum, conforme autoriza o art. 5º da Lei nº 9.099/95, para dirimir o litígio, com base nas informações encontradas nos autos

12. E pela adoção desse método de julgamento a conclusão que se impõe, diante das informações trazidas pelas partes é a de que possivelmente a pessoa que apresentou o cheque para cobrança era cliente da mesma agência em que a ora recorrente mantém conta-corrente. Vários elementos de convicção induzem a essa conclusão: 1º) a conta da recorrente em foco é da Agência Caldas Novas da Caixa Econômica Federal, portanto, de uma cidade do interior, provida de poucos estabelecimentos bancários; 2º) o cheque foi cruzado pela emitente, o que induz ao convencimento de que o apresentante não teria tentado descontá-lo na agência da CEF, se ali não mantivesse conta-corrente; 3º) o cheque foi devolvido pelo caixa, procedimento inadmissível caso não se tratasse de cliente da própria agência, hipótese em que o cheque haveria de, necessariamente, ser depositado em conta-corrente (Art. 45 da Lei de Cheques).

13. Por todo o exposto há de se concluir pela ausência de prova quanto a eventual ato ilícito cometido pela recorrida, do que decorre a improcedência da pretensão veiculada na inicial.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos fundamentos ora expendidos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a recorrente beneficiária da Assistência Judiciária.

É o voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/04/2011.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0026219-12.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO	: ELIZA BERNARDES DUTRA
ADVOGADO	: GO00003732 - DARCY LOBO DE SOUSA

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PERCEPÇÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. PENSÃO DEVIDA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte, fundada na comprovação dos requisitos previstos em Lei para a concessão do benefício. Alega, em síntese, que consoante previsão do art. 115 da Lei nº 8.213/91, o desconto de valores indevidamente recebidos por parte do segurado autoriza a devolução em parcelas, sendo que a boa-fé por si só não o exime da obrigação de restituir o que indevidamente recebeu; colaciona julgados e pugna pela reforma da sentença com autorização do desconto de até 30% do valor do benefício em manutenção, mediante aplicação do art. 227 do Decreto n. 2.172/97.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95, inclusive quanto à impossibilidade de desconto da verba recebida cumulativamente. Nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, adiante colacionados:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II- Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido. (APELREE 200661830082387 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533266 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 896).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RESTABELECIMENTO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DO INDEVIDO/DESCONTO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, § 2º DA CF/88. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF. 2. A cumulação da renda mensal vitalícia com outro benefício, salvo de assistência médica, é vedada expressamente no art. 117, § 1º, do Decreto 8.3080/89, o que torna ilegal o ato concessório desse benefício, possibilitando a revisão pela Autarquia Previdenciária ainda que transcorrido o lapso temporal de cinco anos. 3. Incabível a restituição de valores recebidos em virtude da antecipação de tutela, pois trata-se de verba de caráter alimentar, percebida de boa fé e por força de decisão judicial, bem como, indevida a devolução dos valores percebidos a título de renda mensal vitalícia no período compreendido entre o deferimento e o cancelamento administrativo desse benefício, uma vez que decorrente de erro administrativo. 4. Em se tratando de verba de caráter alimentar, ainda que paga equivocadamente, mas recebida de boa-fé pela segurada que conta com mais de 85 anos de idade, é afastado o desconto a incidir sobre benefício remanescente de valor mínimo, pois imprescindíveis para fazer frente às dificuldades e debilitação da saúde, próprias da idade avançada. Observância do princípio da segurança jurídica, da garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, § 2º, CF), e da própria previsão do Estatuto do Idoso (art. 20, Lei 10741/03). 5. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cuja exigibilidade resta suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 6. Apelo do INSS parcialmente provido. (AC 200771990084023 AC

- APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 05/11/2007).
4. Assim sendo, não merece reparo a sentença combatida.
  5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
  6. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos moldes da Súmula n. 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 13/04/2011.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator